



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000333845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015611-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante TRANSPORTES GABARDO LTDA, Interessados BRUNO PASSOS DA SILVA, TRANSPORTES GABARDO LTDA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, é agravada CLELIA DOS REIS PASSOS E OUTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D Oeste
Agravo de Instrumento n. 2015611-85.2025.8.26.0000
Agravante: Transportes Gabardo Ltda
Agravados: Clelia dos Reis Passos e Outro

Voto n. 31.415

ACIDENTE DE VEÍCULO. Ação de reparação de danos morais e materiais. Denúnciação da lide. Cumprimento de sentença. Limitação da responsabilidade da seguradora nos termos pactuados na apólice. O valor da indenização por danos morais cobrada pela parte exequente não se engloba na cobertura securitária que prevê indenização para danos corporais, pois ambos não se confundem. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 277/279 dos autos n. 0002407-29.2023.8.26.0533 (complementada pela decisão de fls. 302/303 embargos de declaração), proferida pela juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, Eliete de Fátima Guarnieri, do seguinte teor: "[...] ainda no que se refere aos limites de cobertura por parte da executada Mapfre, com efeito, verifico que nas apólices acostadas a fls. 205/853 da fase de conhecimento, há cláusulas contratuais distintas entre danos morais e danos corporais, os quais, portanto, não devem se somar ou se comunicar. Neste particular, caberia à segurada pleitear a elevação da cobertura no ato de contratação da apólice".

Segundo a agravante, executada, a decisão deve ser reformada, em síntese, porque a apólice em questão para além dos danos materiais (R\$900.000,00), prevê cobertura para danos morais no valor de R\$100.000,00 e para danos corporais a quantia de R\$400.000,00, acrescentando que o dano corporal é o mesmo que dano pessoal, de modo que basta que a apólice contemple apenas a cobertura por danos corporais para exsurgir também a responsabilização por dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

moral e/ou corporal. Apontou o artigo 765 do Código Civil. Sustenta que o fato de haver previsão expressa de capital segurado a título de danos morais não implica, por si só, na exclusão de cobertura após o esgotamento da verba prevista a este título, daí que deve a seguradora responder pelos danos morais nos limites das somas das rubricas danos corporais e morais. Alega que os danos morais consistem em desdobramentos dos danos corporais e, por isso, estão abrangidos por esta cobertura, mormente porque não há no contrato cláusula específica de exclusão. Ressalta que deve ser determinado o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença em face da seguradora com o depósito do valor das coberturas contratadas na apólice. Postula, por derradeiro, pelo efeito suspensivo ao recurso e pelo provimento ao agravo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/19). Foi processado somente no efeito devolutivo e respondido (fls. 26/34 e 53/59).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Clelia dos Reis Passos, por si e assistindo seu filho Bruno Passos da Silva, promoveu em face de Transportes Gabardo Ltda ação de reparação de danos (autos nº 1003529-07.2016.8.26.0533), decorrente de acidente de veículo, que culminou no óbito de Gilberto Gomes da Silva (companheiro e pai dos autores). Postularam, a título de indenização por danos materiais, o importe de 2/3 do salário percebido pela vítima (equivalente a 1,465 salários mínimos), a embasar a fixação da pensão mensal de 50% em favor da coautora Clélia (contada desde a época do fato – 28/11/2013) de forma vitalícia e os outros 50% em favor do coautor Bruno Passos da Silva (contada desde a época do fato 28/11/2013), até que completasse 25 anos de idade, ou seja, 03/03/2024, além do 13º salário anual, nos termos da Súmula 207 do STF. Foi pleiteado também o recebimento de indenização por dano moral correspondente a 500 salários-mínimos, que perfazem a quantia de R\$440.000,00, sendo 250 salários-mínimos para cada autor, devidamente atualizados, mais juros de mora contados desde a data do fato (28.11.2013) incidentes sobre as indenizações postuladas. Em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aditamento da inicial (fls. 92/93 dos autos 1003529-07.2016.8.26.0533) foi alterado o valor dado à causa, para o montante correspondente à soma do dano material (pensões vencidas: 32 meses: R\$28.160,00 + 1 ano de pensões vincendas – R\$10.560,00 + 13º salários proporcionais – R\$3.226,66) e dano moral (500 salários-mínimos: R\$440.000,00), totalizando o importe de R\$481.946,66.

Em contestação (fls. 100/116 dos autos 1003529-07.2016.8.26.0533), a ré Transportes Gabardo Ltda denunciou à lide a empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, que apresentou sua defesa a fls. 169/179 dos autos 1003529-07.2016.8.26.0533), sobreindo a sentença de 29/10/2020 (fls. 1165/1175 dos autos 1003529-07.2016.8.26.0533), na qual foi julgada procedente, em parte, a lide principal, com a condenação da ré: "a) ao pagamento de pensão alimentícia aos autores, incluindo-se 13º parcela, no valor correspondente a 1,597 salário mínimo, vigente na data do efetivo pagamento, devida desde a data do falecimento de Gilberto Gomes da Silva (26/11/2013 – fls. 39), a ser dividida, em partes iguais, entre os primeiros; as pensões devidas desde o falecimento até a data do trânsito em julgado da sentença deverão ser pagas de uma única vez e atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da data do acidente; já as pensões futuras deverão ser satisfeitas mensalmente até o 5º da útil de cada mês; o autor BRUNO PASSOS DA SILVA deverá receber a pensão até a data em que completar 25 anos de idade; a pensão referente à autora CLELIA DOS REIS PASSOS deverá ser paga até a data na qual a vítima fatal completaria 76,5 anos de idade, cessando caso ela contraia matrimônio ou passe a viver em união estável; b) ao pagamento da importância de 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos para cada autor, vigentes à época do efetivo pagamento, a título de indenização pelos danos morais". Diante da sucumbência mínima da parte autora, foi a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, foi a lide secundária julgada procedente, com a condenação da Mafre Seguros Gerais S/A "ao pagamento, nos limites da apólice de seguro, das indenizações por danos materiais e morais a cargo da segurada, com exceção das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da lide principal; a denunciada não responde pelo pagamento das custas nem dos honorários advocatícios da lide secundária uma vez que não se opôs à pretensão da denunciante". Da

sentença, as partes interpuseram apelações, em cujo Acórdão de 26/08/2022 (fls. 1308 dos autos 1003529-07.2016.8.26.0533), foi negado conhecimento ao recurso da parte ré, provido o da autora com a reforma, em parte, da sentença para condenar a parte ré a pagar o valor arbitrado na decisão, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), resguardado o direito de acrescer à Clélia dos Reis Passos, quando cessado o pensionamento em favor de Bruno Passos. No tocante à lide secundária, foi reconhecida a obrigação contratualmente assumida pela Seguradora litisdenunciada, nos limites da apólice vigente à época do acidente, devendo o valor do capital segurado ser pago com juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil e artigos 397, 405 e 407 do Código Civil, com correção monetária a incidir a partir da contratação.

Iniciado o cumprimento de sentença (n. 0002407-29.2023.8.26.0533), a parte autora (exequente) informou os depósitos efetuados pela seguradora (R\$170.803,10 e R\$298.558,47 em 20/06/2022 e R\$493.562,73 em 06/04/2023) abrangendo danos morais e danos materiais vencidos e vincendos. Ressaltou terem os referidos valores sido abatidos do montante principal, restando ainda os seguintes débitos: danos morais vencidos (R\$1.044.636,68), danos materiais vincendos em favor da coautora Clélia (R\$360.311,40) e honorários de sucumbência (R\$208.927,34), que somados totaliza o importe de R\$1.613.875,42. Acrescentou ainda existir cobertura disponível na apólice de seguro, tanto para os danos morais (dano moral + corporal) no importe de R\$1.063.885,47, bem como para os danos materiais no importe de R\$1.719.266,53.

Em impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 145/155 dos autos 0002407-29.2023.8.26.0533), a Mapfre alegou excesso de execução, haja vista não terem os cálculos da exequente respeitado os limites das coberturas securitárias, além de ter sido pugnado pensionamento em parcela única e não em parcelas mensais como determinado na sentença. Apontou que o valor pretendido de R\$1.613.875,42 se refere a complementação de danos morais, pensionamento vincendo e honorários de sucumbência, em flagrante excesso de execução. A co-executada Transportes Gabardo Ltda, por sua vez, também apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 158/174 dos autos 0002407-29.2023.8.26.0533), com alegação de

competir a seguradora responder de acordo com o cálculo da parte exequente, uma vez o pensionamento integra a rubrica/cobertura danos materiais, enquanto os danos morais consistem em desdobramentos dos danos corporais e, por isso, estão abrangidos por esta cobertura, mormente por não haver no contrato cláusula específica de exclusão. Ressaltou a transportadora que a seguradora deve responder pelos danos morais nos limites das somas das rubricas danos corporais e morais, acrescentando ter havido excesso de execução no tocante aos danos morais, porquanto ilegítimo seu arbitramento vinculado ao valor do salário-mínimo vigente à época do pagamento, além de ter havido o cômputo indevido no cálculo das prestações vincendas.

No tocante aos limites de cobertura por parte da executada Mapfre, sobreveio a decisão de fls. 277/279 (do cumprimento), da qual ora recorre a co-executada transportadora.

Feita essa necessária e sucinta digressão, passo a analisar o recurso interposto e digo, desde logo, que ele não comporta provimento.

Com efeito, não obstante a argumentação deduzida pela agravante, fato é que deve haver a limitação de responsabilidade da seguradora litisdenunciada ao previsto na apólice, consoante o título executivo judicial, transitado em julgado (fls. 188 do cumprimento).

Na hipótese, foi proferida a sentença, na qual a lide secundária foi julgada procedente, com a condenação da Mafre Seguros Gerais S/A ao pagamento, nos limites da apólice de seguro, das indenizações por danos materiais e morais a cargo da segurada, com exceção das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da lide principal, entendimento este mantido no Acórdão de fls. 1308 (dos autos 1003529-07.2016.8.26.0533), no qual constou ter sido reconhecida a obrigação contratualmente assumida pela Seguradora litisdenunciada, nos limites da apólice vigente à época do acidente, devendo o valor do capital segurado ser pago com juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil e artigos 397, 405 e 407 do Código Civil, com correção monetária a incidir a partir da contratação.

Do exame dos autos, verifica-se que a apólice de seguro (fls. 205/853) prevê cobertura para danos materiais (R\$900.000,00), danos corporais (R\$400.000,00) e danos morais/estéticos (R\$100.000,00), o que significa que, à luz do que foi estabelecido no título judicial, a responsabilidade da seguradora há de ficar limitada ao valor previsto na apólice para a cobertura dos danos materiais e morais.

Em casos análogos, assim já se pronunciou esta Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS NA CATEGORIA DOS DANOS CORPORAIS. NÃO PREVALECIMENTO. PREVISÃO DE CLÁUSULAS DISTINTAS DE COBERTURA PELOS DANOS MORAIS, MATERIAIS E CORPORAIS NA APÓLICE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA QUE DEVE SE RESPEITAR OS LIMITES CONTRATADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Em decorrência do julgamento de procedência da ação, o réu e a seguradora denunciada foram condenados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 200.000,00 (R\$ 100.000,00 para cada autora), além da indenização por danos materiais. 2. O Juízo de primeiro grau determinou a inclusão na categoria dos danos corporais dos valores que excedem os limites contratados a título de danos morais. Entretanto, no caso dos autos, as categorias decorrem de previsões constantes de cláusulas distintas, cujos limites estipulados restringem a responsabilidade da seguradora-denunciada. Assim, deve ser respeitada essa limitação". (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2223733-11.2022.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2022, rel. Des. Antonio Rigolin).

"Acidente de trânsito - Ação indenizatória e

denúnciação da lide – Fase de cumprimento de sentença – Limitação da responsabilidade da seguradora no tocante aos danos morais, nos termos pactuados na apólice - Necessidade - Verba que não se confunde com danos corporais – Decisão mantida – Agravos de instrumento improvidos". (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2345270-37.2023.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 23/03/2024, rel. Des. Vianna Cotrim).

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. COBERTURA SECURITÁRIA. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura o dano moral, desde que o faça de maneira expressa e individualizada. Jurisprudência do STJ. Na hipótese, há expressa não contratação de garantia contra danos morais na tabela descritiva de serviços da apólice, bem como no regulamento do seguro. Contratação apenas de seguro contra danos corporais. Impossibilidade de extensão da responsabilidade à seguradora, quanto aos danos morais fixados em r. sentença. Aplicação do princípio "pacta sunt servanda". VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Minoração cabível, diante das peculiaridades da lide e dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Reforma da r. sentença em pequena parte. RECURSO DE APELAÇÃO DA CORRÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP, Apelação Cível 1002743-10.2019.8.26.0451, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2023, rel. Des. Berenice Marcondes Cesar).

Por oportuno, vale consignar que a própria diferenciação dos danos descritos no contrato (materiais, corporais e morais/estéticos) com a exigência de prêmios distintos para a sua cobertura já demonstram a limitação indenizatória da apólice, cuja elevação das respectivas coberturas securitárias poderia ter sido negociada pela segurada no ato da contratação. Diante disso, não se pode considerar, para efeito de ressarcimento, a inclusão automática de uma cobertura em outra, sem previsão específica no contrato de seguro, daí se mostrar acertado o entendimento lançado na decisão impugnada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mormente por força do que já havia sido deliberado no próprio título executivo.

À vista dessas considerações, entendo de rigor a manutenção da decisão hostilizada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte apelada, pois eles "não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28-06-2019, tese 6).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica